



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 045/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual de autoria do Executivo Municipal de Itapemirim, que Dispõe Sobre a "Lei de Diretrizes Orçamentárias Para o Exercício de 2018 do Município de Itapemirim e dá outras providências.

Com a exordial legislativa vieram os anexos de I a V, sendo Memoria e Metodologia de Cálculo, Metas Fiscais, Riscos Fiscais e Prioridades e Metas.

À douta Gerência Contábil da CMI exarou a sua cota, onde não apontou nenhuma irregularidade e detalhou alguns pontos considerados fundamentais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e



concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificativa por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

A referida proposição discorre sobre a alteração de anexos da Lei nº 2951/2016, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017 de Itapemirim.

A mesma encontra-se em ordem, no aspecto formal conforme parecer Jurídico e opinamento técnico do Setor Contábil desta Câmara.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário inexistente qualquer impedimento ao seu prosseguimento e análise pelos nobres Edis.

Posto isso, sem maiores delongas, nada obsta o prosseguimento do feito.

No mais, debruçando-me, quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento.



Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”



Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos**



parecer favorável à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 23 de junho de 2017.

JOÃO LUIZ ROCHA DA SILVA
Procurador Geral Legislativo